

A EFICÁCIA DA PRISÃO CAUTELAR DURANTE O PROCESSO PENAL

THE EFFECTIVENESS OF CAUTELAR PRISON DURING THE CRIMINAL PROCEEDINGS

SOUZA, Mateus Aires de Lima ¹
RIBEIRO, Diomar Luciano ²

RESUMO

Este artigo estuda a eficácia das prisões cautelares durante o processo penal, realizando uma distinção entre prisão e a prisão cautelar, abordando os requisitos necessários para decretar uma prisão cautelar e os tipos de prisões cautelares existentes no ordenamento jurídico. O estudo ainda apresenta a relação entre a prisão cautelar e o princípio da dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Ao final, discute as possibilidades e importância da prisão cautelar e traz uma situação durante o processo penal que a prisão cautelar fez-se eficiente.

Palavras-chave: Eficácia. Prisão Cautelar. Processo Penal.

ABSTRACT

This article studies the efficacy of the precautionary prisons during the criminal process, distinguishing between arrest and pre-trial detention, addressing the requisites necessary to order a prison and the types of precautionary prisons existing in the legal system. The study also shows the relationship between the precautionary prison and the principle of the dignity of the human person and the presumption of innocence. In the end, it discusses the possibilities and importance of the precautionary prison and brings a situation during the criminal process that the precautionary prison became efficient.

Keywords: Efficiency. Caution arrest. Criminal proceedings .

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Quando alguma lei é violada, o Estado tem o poder de agir com penalizações conforme é regulamentado na legislação e de acordo com a tipicidade da transgressão. A prisão se constitui em uma das formas de penalidade, sendo esta uma restrição do direito de liberdade do indivíduo de ir e vir devido a condutas ilícitas e por ordem legal.

Se tratando de prisão, existe a prisão cautelar, que diferente daquela que é deferida após o trânsito em julgado, ela se faz necessário ser decretada previamente. Ou seja, é a prisão que ocorre antes de decretado à sentença condenatória, especificamente no decorrer do processo penal.

A referida prisão é subdivida em espécies, tais como: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. Cada espécie é determinada conforme as características do crime cometido e decretada durante o processo penal, tendo como objetivo assegurar a eficácia e efetividade na sentença definitiva.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º aborda fundamentos para as prisões cautelares. E diversos autores relatam que esse gênero de prisão é de extrema importância, levando em conta que ela tem por finalidade: prevenir, acautelar e assegurar a efetividade e eficácia do processo penal. Diante disto, justifica-se a escolha do tema do presente artigo, considerando que se faz necessário conhecer esse tipo de prisão e realizar uma análise da eficácia dessas durante o processo penal.

Dessa forma, o objetivo deste artigo é realizar uma análise referente à eficácia das prisões cautelares no processo penal. A princípio será abordada a definição do termo “prisão”, distinguindo a prisão e prisão cautelar. Ainda será relatado como é a prisão cautelar no ordenamento jurídico brasileiro, explicitando e conceituando os tipos de prisões cautelares, sendo a prisão em flagrante, prisão temporária e a prisão preventiva. Por fim, será discutida a eficácia desse tipo de prisão durante o processo penal.

O atual artigo abordará o tema por meio de uma pesquisa bibliográfica baseada na Constituição Federal de 1988, na legislação brasileira, na doutrina e jurisprudência.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

A princípio, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e com o pensamento de alguns autores, será discutido o conceito de prisão e prisão cautelar, e, para complementar e compreender melhor o trabalho será ainda realizado uma distinção entre as duas prisões.

Em seguida, com base no entendimento de diversos autores e considerando a doutrina majoritária, a Constituição Federal e o Código de Processo penal serão discutidos como é a prisão cautelar no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, serão abordados os quatro tipos de prisão cautelar, sendo a prisão em flagrante, prisão temporária e a prisão preventiva, que terão como fundamentos o Código Processo Penal, a Lei nº 7960/89, a Lei 8.072/90, e ainda complementadas com o saber de diversos autores.

Ao final, tendo como embasamento o Código de Processo Penal, o entendimento de vários autores e o que foi discorrido durante o trabalho, será explicitado e discutido a eficácia da prisão cautelar durante o processo penal, bem como a sua importância e finalidade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DISTINÇÃO ENTRE PRISÃO E PRISÃO CAUTELAR

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXI, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. Em outras palavras, a liberdade de locomoção é direito de todos, sendo este restrito em virtude de fatos ocorridos com devida regulamentação no direito constitucional.

Nesse mesmo sentido, o autor Capez (2006), relata que o termo prisão pode ser definido da seguinte maneira, “é a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”.

Para Nucci (2009), o termo prisão é a privação da liberdade, coibindo-se, através do recolhimento ao cárcere, o direito natural e

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

constitucional do ser humano de ir, vir e permanecer.

Se tratando de prisão sem pena, em outras palavras, a prisão cautelar é aquela determinada no período de investigação policial ou no curso do processo, com a finalidade de assegurar a efetividade e proficiência da sentença penal condenatória. Logo, conforme as palavras de Sznick (1995, p. 286): “é uma tutela imediata, conquanto preventiva buscando resguardar os direitos e bens para assegurar, a final, a eficácia das providências determinadas na sentença definitiva”.

Neste contexto, vale destacar que a detenção é o ato de prender alguém, sendo que, antes da decisão final, significa manter a pessoa detida em prisão temporária com objetivo de proporcionar a veracidade e efetividade na sentença condenatória.

2.1.1 OS REQUISITOS DAS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL

Para se determinar uma medida cautelar, é necessário que existam características fundamentais, tais como: jurisdicionalidade; instrumentalidade e provisoriedade.

Segundo TUCCI (2009, p.31), a jurisdicionalidade consiste no ato em que somente um juiz e de maneira fundamentada com previsão constitucional, poderá decretar a prisão cautelar.

Já a característica de instrumentalidade se baseia no fato de que as medidas cautelares fazem parte um processo penal em curso, na qual são finalizadas com o término do processo, logo seus efeitos são extintos, isto é, as medidas cautelares existem para incrementar o processo principal.

Se tratando da característica da provisoriedade, esta tem relação direta com a modalidade de prisão cautelar, só podendo ser decretadas para determinada situação específica. Tendo caráter provisório, no momento em que for cessado o motivo da prisão, é direito do acusado ter a constrição da sua liberdade revogada.

Neste sentido, na concepção do autor Rangel (2010, p. 775) para que seja decretada alguma medida provisória, faz-se necessárias todas as características mencionadas acima e ainda os requisitos básicos e

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

indispensáveis à decretação da cautela, sendo eles: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ainda de acordo com o autor o *fumus boni iuris* “traduz-se no binômio prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria”. Já o termo *periculum in mora* se trata do “perigo de que a prestação jurisdicional futura demore faz com que se autorize a decretação da medida cautelar”, no entanto trata-se da urgência e necessidade durante o processo penal.

Segue na mesma linha de raciocínio Barros (1989) relata que as medidas cautelares necessitam de dois elementos básicos: a urgência que justifique tal medida e a outra seria uma aparência jurídica da pretensão postulada, que atenua o risco.

Ainda conforme o autor a urgência é denominada *periculum in mora*, sendo decorrente do perigo na demora da resolução final do processo penal. Já a aparência jurídica da pretensão postulada é caracterizado como *fumus boni iuris* e decorrente da possibilidade de se obter um resultado positivo a favor do beneficiário da medida efetivada.

Logo, são fundamentais os dois requisitos para decretar as medidas cautelares no processo penal. Pois se tem algum perigo de prejuízo ao processo, decorrente da demora, a medida cautelar faz-se necessária. E ainda quando tem a probabilidade de uma das partes ter uma solução favorável, a aplicação de tal medida torna-se justa.

2.2 A PRISÃO CAUTELAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As prisões sem pena, ou seja, as prisões cautelares são meras medidas instrumentais de característica acautelatória, também denominadas prisões de natureza processual, que refletem sobre a liberdade de locomoção do cidadão.

Segundo as palavras de Miranda (1976), as medidas cautelares ou preventivas “visam manter a segurança do direito, da pretensão, ou da prova, ou da ação, tendo ainda por finalidade prevenir, acautelar e assegurar a tutela jurídica”. Na mesma circunstância, com as palavras de Jardim (2007):

A prisão cautelar em nosso direito tem a natureza acauteladora, destinada a assegurar a eficácia da decisão a ser prolatada ao final,

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

bem como a possibilidade regular instrução probatória. Trata-se de tutelar os meios e os fins do processo de conhecimento e, por isso mesmo, de tutela da tutela.

Para o autor Marques (2003), as medidas cautelares exercem caráter instrumental, pois constituem uma forma de garantir o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida mediante o processo penal. Essas providências cautelares têm por finalidade assegurar a efetividade da administração da justiça, buscando adquirir segurança para que se torne possível à execução da pena aplicada, demonstrando assim, o seu caráter instrumental.

Neste quesito de acordo com Grivoner (2006) é possível afirmar que: “a medida cautelar é destinada tanto a fazer justiça, mas também a dar tempo para que a justiça seja feita”.

Conforme a doutrina majoritária, as prisões cautelares encontram-se subdivididas em espécies, que serão definidas abaixo. Tais espécies se encontram descritas no atual Código de Processo Penal, sendo todas fundamentadas no art. 5º, LXI da Constituição Federal, a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva.

2.2.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

O termo *flagrantis* de origem latin, significa “arder”, “queimar”. Portanto, o que está a queimar, em sentido figurado, expressa o que está a acontecer. Nesse sentido o autor Mirabete (2002) traz o seguinte conceito de prisão em flagrante:

A palavra flagrante é derivada do latim *flagrare* (queimar) e *flagrans*, *flagrantis* (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, é acalorado, evidente, notório, visível, manifesto, em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime.

Em outras palavras, de acordo com Tornaghi (1963), flagrante é, portanto, o que está a queimar, o que está a acontecer. Pode-se dizer também que, flagrante, é aquilo que este claro, evidente. Flagrante propõe, em primeiro lugar, atualidade e, em segundo, evidência. Diz-se que é flagrante não só o que é atual, mas ainda o que é comprovado, incontestável. “Crime Flagrante” é, antes de qualquer coisa, o que está sendo praticado (TORNAGHI, 1963).

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

Segundo Lima (2015), esse tipo de prisão se deriva da situação em que o autor é flagrado cometendo o crime ou logo após a sua execução. E que, tal situação autoriza qualquer pessoa ou autoridade a proceder com a privação da liberdade do agente do delito.

Essa espécie de prisão cautelar esta prevista no art 5º, inciso LXI da Constituição da República de 1988, que deverá ser aplicada quando forem cometidos os requisitos previstos no art. 302 do Código de Processo Penal, requisitos esses, conforme descritos abaixo:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Logo, pode-se entender a prisão em flagrante como um ato administrativo de natureza cautelar, predito constitucionalmente, em que se autoriza a privação da liberdade do indivíduo em virtude da índole evidente do ilícito praticado.

Tal prisão pode ser ainda interpretada de forma errada pela população, que acredita que a prisão em flagrante seja uma punição razoável àquele que foi pego em “estado de flagrância”, de maneira semelhante essa interpretação é estendida ao judiciário, que se esquecem da natureza jurídica da prisão em flagrante, que consiste somente em uma medida cautelar, não sendo uma antecipação da pena (FILHO, 2010. p. 72).

Assim, a possibilidade de deter alguém em flagrante delito é uma maneira de autodefesa da sociedade, em virtude da necessidade social interromper a prática criminosa, com prova material do fato e da respectiva autoria.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

2.2.2 PRISÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de uma prisão cautelar que ocorre no decorrer do inquérito policial que investiga crimes graves. Tendo com finalidade, assegurar a absoluta eficiência da investigação, no desenvolver do procedimento policial (ALMEIDA; LAMEIRÃO, 2011).

Outro conceito pode ser fornecido por Mirabete (2002), como: “medida acauteladora, de restrição da liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial”.

Ainda pode-se definir esta modalidade prisional como sendo “prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o procedimento policial” (CAPEZ, 2002).

Para Freitas (2009, p. 106) tal prisão tem a finalidade de equipar o inquérito policial através de fonte probatória a qual concerne à autoria ou participação do acusado ou suspeito, e ainda fornecer assistência probante que dê suporte para a denúncia ou queixa.

Esta é uma espécie de prisão que pode ser decretada a pedido da autoridade policial ou do Ministério Público, todavia, o magistrado, poderá decretá-la. Prisão esta, prevista na Lei n° 7960/89, que poderá ser autorizada diante dos seguintes casos:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso; b) sequestro ou cárcere privado; c) roubo; d) extorsão; e) extorsão mediante sequestro; f) estupro; g) atentado violento ao pudor; h) rapto violento; i) epidemia com resultado de morte; j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; l) quadrilha ou bando; m) genocídio;
 - n) tráfico de drogas; o) crimes contra o sistema financeiro; p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Este tipo de prisão está voltada para assegurar a efetividade da investigação policial, no entanto tem sua duração máxima fixada em lei. Sendo que o prazo da prisão temporária previsto no caput do art. 2º da Lei 7.960/89

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

deverá durar 05 (cinco) dias, com possibilidade de haver prorrogação por igual período “em caso de extrema e comprovada necessidade”. E, só poderá conceder tal prorrogação se requerida e determinada pelo juiz antes dos 05 dias iniciais. Ao passar esse prazo, “se não houver prorrogação ou decretação de prisão preventiva, deverá o indiciado ser posto em liberdade” (LIMA, 2002)

No entanto, apesar de descrito que o prazo máximo será de 05 dias, a Lei 8.072, de 25/07/1990, determinou que quando se tratar de “crimes hediondos, de prática de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo, a prisão temporária terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada nos casos de extrema e comprovada necessidade”.

Neste contexto, nos associamos com o entendimento de que devem possuir fundadas razões ou o acusado ter participado de crimes considerados graves, assim como haver um ou vários motivos conforme listados acima para que seja atendida a solicitação da prisão temporária.

2.2.3 PRISÃO PREVENTIVA

O autor Rangel (2004), aborda em sentido figurado, o cenário da prisão preventiva, conforme destacado:

Destarte, no universo da prisão cautelar de natureza processual, a prisão preventiva seria o sol e as demais prisões (em flagrante, em decorrência de decisão de pronúncia e em decorrência da sentença condenatória) seriam os planetas que o cercam e buscam nele sua fonte de luz, de energia, de sustento de vida.

A prisão preventiva é a medida cautelar que se baseia na privação de liberdade do acusado e esta é decretada pelo juiz no decorrer da instrução ou inquérito criminal, se baseando na existência de suposições legais, para resguardar os interesses sociais de segurança (MIRABETE, 1999).

Ainda conforme as palavras de Mirabete (1999), a prisão preventiva “é considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, com objetivo de garantir a ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena”.

A preservação da instrução criminal, conforme as palavras do autor

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

Capez (2006), tem por finalidade impedir que o indiciado importune ou impeça a produção de provas, tendo como atos de ameaças à testemunhas, modificando e abolindo vestígios do crime. E, para a garantia de ordem pública é quando o acusado no usufruto do seu direito de liberdade possa continuar transgredindo a lei, ou ainda, quando se busca garantir o sossego de uma sociedade assegurando então a credibilidade da justiça perante do clamor público.

Para a aplicação desse tipo de prisão, segundo Mirabete (1999), só tem fundamento em casos extremos e específicos, em situações especiais, onde a custódia provisória for indispensável, e só deve ser decretada apenas quando necessária conforme os requisitos determinados nas normas processuais.

Diante do art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando estiverem presentes os seus requisitos, tais como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser promulgada nas seguintes hipóteses:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Neste contexto, Rangel (2009, p. 713) define a expressão garantia da ordem pública como a “paz e tranquilidade social existente no meio da sociedade, pessoas vivendo em harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade”.

Neste sentido, segundo os autores JÚNIOR e BADARÓ (2009, p. 96) para que seja decretada a prisão preventiva devem-se averiguar dois requisitos, tal como a existência de prova do crime e indício de autoria. E ainda, deve-se verificar a conduta praticada pelo acusado, esta tem que ser aparentemente típica, ilícita e culpável.

No mais, a prisão de espécie preventiva somente pode ser determinada, em via de regra, quando necessária e fundamentada na lei, com o intuito de atender a finalidade do processo, visto que se o indiciado estiver em liberdade no decorrer do seu andamento colocará em risco sua eficácia. Afinal,

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

conforme Rangel (2004) relata o que justifica o direito do poder judiciário determinar uma prisão preventiva a um transgressor da lei, é, no entanto a necessidade.

2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Brasil sendo um Estado Democrático de Direito, elencou-se na Constituição Federal de 1988 no seu art. 1º, os fundamentos, incluindo a dignidade da pessoa humana. No qual aborda sobre o principal direito fundamental da sociedade.

Nery (2009) afirma que a dignidade da pessoa humana é o princípio central e principal do sistema jurídico. Sendo ele uma enorme fonte de valor que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional brasileiro.

Neste sentido, o autor Nunes (2010, p.45) declara que “a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”, para garantir o bem estar da sociedade e assegurar que todos tenham direito de uma vida livre, justa e digna.

Se tratando do princípio da presunção de inocência, este se encontra inserido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, tem por objetivo impedir que o status *libertatis* do cidadão fosse alvo de ação representativa de abuso de poder e arbitrariedade.

No entendimento de Lenza (2010, p. 626) na Constituição Federal não está presumido a inocência, mas sim declarado que ninguém poderá ser considerado culpado antes de sentença transitada em julgado.

Previsto também no art. 8º da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), o princípio da presunção trás que todo acusado de um crime tem o direito a que se presuma sua inocência, enquanto sua culpa não for comprovada legalmente.

Contudo, tal princípio não impede que algum acusado esteja sujeito à prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Pois na própria Constituição Federal descreve casos que sejam possíveis que o acusado

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

sofra os efeitos da condenação antes da decisão final, como nos casos previsto no art. 5º, inciso LXI: flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (KARAN, 2005, p.167).

Diante desses fatos, as medidas cautelares seriam contrárias ao princípio da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. Logo, para se alcançar o princípio constitucional de presunção de inocência em toda sua forma, a maneira ideal seria que todos os acusados ou indiciados pudessem defender-se em liberdade. Mas, o Estado deve intervir através de suas medidas coercitivas para ser justo e trazer o bem estar social.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante dos estudos, pode-se compreender que a prisão cautelar surge da necessidade do Estado em apurar o ato ilícito cometido, através de vários processos. Tal prisão se mostra preciso, quando o indivíduo por algum ato infringiu alguma norma penal e esse venha interferir no andamento do processo penal ou perturbar a ordem da sociedade.

Mas, não se pode decretar a prisão de caráter acautelatório a uma pessoa com base em suposições, faz-se necessário sempre à presença de fatos e provas reais que comprovem o fato de que, o acusado esteja realmente interferindo no processo.

Contudo, as medidas adotadas durante a instrução criminal, necessitam de agilidade, também precisam ser seguranças e dispor da verdade real do ato praticado. Em virtude disso, tais medidas acabam acarretando em uma lentidão no processo penal.

Diante da lentidão nos atos processuais, que por muitas vezes acaba sendo excessiva, provoca uma controvérsia perante o direito de liberdade do indivíduo, tal direito não pode ser violado em consequência desta lentidão. Logo, alguns autores defendem a hipótese que mesmo predominando o interesse da sociedade, isso não pode ser usado como justificativa para manter o indiciado preso.

Por outro lado, outros mantêm o pressuposto de que se faz

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

necessário a prisão cautelar quando o acusado emite riscos tanto para a sociedade quanto para o processo de investigação.

Neste cenário, os princípios da investigação, precisam ser em todas as fases, acatados minuciosamente, e principalmente perante aqueles casos em que a liberdade do indivíduo se encontra em confronto com o interesse da sociedade.

Outro fator relevante quando se refere às prisões cautelares, é o princípio da presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. A presunção de inocência defende o fato de que ninguém poderá ser considerado culpado antes de sentença transitada em julgado, e ainda dá o direito ao acusado de um crime, que esse se presuma sua inocência, até que sua culpa não seja comprovada legalmente.

Com relação a isso, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana que trás o direito do indivíduo de ter uma vida livre, justa e digna. Tal princípio se manifesta quando um acusado sofre privação de sua liberdade de forma indevida gerando diversas consequências.

Uma dessas consequências sofridas pelo acusado que teve restrição de sua liberdade, mesmo se tratando de prisões de caráter cautelar, é a desconfiança da sociedade, acarretando em uma insegurança e diminuição de oportunidades, podendo ficar sem emprego, dessa forma provoca danos econômicos agravantes para a sociedade.

A pessoa começa a ser vista e tratada pela sociedade de maneira receosa, e com isso o indivíduo, que antes foi preso de forma cautelar, mas depois inocentado, sofrerá mais consequências. Este se torna um marginalizado por todos e com isso não vê outra maneira, senão viver de forma criminosa. Com isso, a atuação do poder público que deveria ser o equilíbrio social e a subsistência da paz, acaba gerando mais e mais cidadãos criminosos.

Os prejuízos e as consequências, causadas direta ou indiretamente, em virtude da prisão cautelar de forma indevida, são inúmeros. Sendo suficientes os citados acima para exemplificar a prisão acautelatória de maneira injusta.

Devido a essas consequências e prejuízos sofridos pelo indivíduo decorrente da prisão cautelar, especialmente na prisão em flagrante, faz-se

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

necessário treinamentos e especializações das polícias para que não ocorra a constrição do direito de liberdade de forma desnecessária.

Outros direitos como a presunção de inocência e dignidade da pessoa humana também estão sujeitos a serem violados devido às prisões cautelares, logo, é preciso um trabalho árduo e cauteloso da polícia no âmbito do processo penal para que não ocorram prejuízos tanto para o acusado quanto para a sociedade.

Quando o trabalho da polícia durante o processo penal ocorre de maneira correta e eficiente, vê-se uma eficácia na decretação das prisões cautelares, como o caso da operação lava jato.

Tal operação decretou a prisão preventiva de vários acusados, com base no fundamento judicial que consistiu da necessidade real do processo. Foram cumpridas as exigências do *fumus bonis juris* e *periculum in mora*, que são aquelas em que existe um perigo devido à demora da resolução do processo e tem-se a possibilidade de obter um resultado positivo a favor do beneficiário (VIEIRA, 2003).

Essa operação foi realizada com sucesso e manteve no decorrer do processo a prisão preventiva dos indiciados. Prisão essa que não teve motivos dúbios, sem essa prisão poderia acarretar uma investigação inconcussa e indubitosa, possibilitando o ajuizamento da ação penal cabível.

Portanto, pelo exposto, a prisão de caráter cautelar, especialmente a prisão preventiva e temporária possui uma grande eficácia durante o processo penal, mas só pode ser decretada se houver real necessidade, e ainda se estiver presente os requisitos exigidos: *periculum in mora* e *fumus bonis júris*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado, à constrição da liberdade durante o processo penal e antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é decorrente da prisão cautelar que se fundamenta devido à necessidade e não a culpa do acusado. Além da real necessidade para se decretar a prisão cautelar, devem-se existir os requisitos *periculum in mora* e *fumus bonis júris*.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

Em conformidade com os requisitos e a necessidade de efetuar tal prisão, a prisão em flagrante autoriza qualquer pessoa ou autoridade a proceder com a privação da liberdade do agente do delito, pois esse gênero de prisão decorre do que é comprovado e incontestável, sendo uma maneira de autodefesa da sociedade, em virtude da necessidade social interromper a prática criminosa, com prova material do fato e da respectiva autoria.

No entanto a prisão temporária e preventiva podem conter limitações decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, pois este expressa que ninguém poderá ser considerado culpado antes de sentença transitada em julgado e todos tem direito de uma vida livre, justa e digna.

Por outro lado, como o caso da operação lava jato e em casos quando o acusado emite riscos tanto para a sociedade quanto para o processo de investigação, se faz necessário à prisão de caráter cautelar, seja ela temporária ou preventiva, para ter efetividade e eficácia no processo penal.

Logo, quando seguidos às condições e requisitos impostos pelo Código de Processo Penal, as prisões cautelares surtem efeitos positivos e amparam a investigação durante o processo penal.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de; LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero. **Sinopse de Processo Penal**. Leme: CL Edijur, 2011.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo Penal Cautelar**. São Paulo: Forense, 1982.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/DecretoLei/Del3689>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo penal**. Ed. 13ª São Paulo: Saraiva, 2006.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Prática de processo penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 72.

FREITAS, Jaime Walmer de. **Prisão temporária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 106.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JÚNIOR, Aury Lopes; BADARÓ, Gustavo. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 96.

KARAN, Maria Lúcia. **Garantia do estado de inocência e prisão decorrente de sentença ou acórdão penal condenatória recorrível**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, 2005, p.167.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 626.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.

Lima, Marcellus Polastri. **Da Prisão e da Liberdade Provisória e As Medidas Cautelares Alternativas da Prisão Provisória**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol IV. 2ª ed. São Paulo: Millennium, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14ª ed. rev. e atual até dezembro de 2002. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense penal**. Ed. 3º. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

SZNICK, Valdir. **Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária**. 2ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1995. p. 286.

TORNAGHI, Hélio. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.31.

Vieira, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2003.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateus-982012@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, junho de 2018.